

**COMISSÃO ESPECIAL MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 808,
DE 2017**

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 808, DE 2017

CD/17616.78762-79

Altera a Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943.

EMENDA Nº

Dê-se ao *caput* do art. 611-A da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, alterado pelo art. 1º da MP nº 808, de 2017, a seguinte redação:

"Art. 611-A As condições de trabalho ajustadas mediante convenção ou acordo coletivo de trabalho prevalecem sobre o disposto em lei, desde que não contrariem as normas de segurança e saúde do trabalho e o conjunto de normas estabelecidas em instrumento coletivo seja mais benéfico do que o conjunto de leis equivalente.

....."

JUSTIFICAÇÃO

A Legislação Trabalhista tem por objetivo proteger não apenas a dignidade do trabalhador, mas também suas condições de saúde. Os estatutos dessa proteção refletem décadas de evolução do pensamento jurídico-político, que levou ao reconhecimento de que os benefícios do trabalho

 CD/17616.78762-79

em boas condições de saúde e segurança se estendem não apenas sobre os trabalhadores e empregadores, mas sobre toda a sociedade.

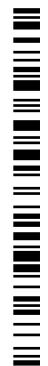
Não bastasse os argumentos de cunho exclusivamente ético para justifica-la, também no plano econômico fica evidente que a proteção à saúde do trabalhador, no seu cotidiano, resulta em melhora nas condições gerais de saúde de todos, com alívio na pressão orçamentária e nas demandas sociais.

A “Reforma Trabalhista” recentemente aprovada pelo Congresso Nacional tinha por objetivo – ao menos no plano teórico, no mundo das ideias e dos discursos –, aperfeiçoar as relações de trabalho. Muitas das mudanças aprovadas, contudo, atingiram duramente institutos consagrados e de eficácia comprovada na proteção da dignidade do trabalho. Se efetivamente aplicadas, essas alterações fariam o País retroceder décadas, em seu desenvolvimento, com efeitos nocivos para todos, inclusive para os próprios empregadores.

Outras alterações, embora potencialmente positivas, deixaram de assegurar um mínimo de proteção que é de todo conveniente manter, como é o caso do instituto da prevalência do acordado sobre o legislado nos contratos de trabalho.

De fato, a eficácia desse instituto há de estar condicionada a princípios que garantam um conjunto básico de direitos, especialmente os relacionados às condições de segurança e salubridade do trabalho. Não há como o direito reconhecer legítimos, com efeito, acordos que submetam cidadãos trabalhadores à obrigação de trabalhar em condições indignas ou prejudiciais à sua saúde, sem proteção adequada e sem uma compensação eficaz.

O instituto da prevalência do acordado sobre o legislado deve condicionar-se a esse mínimo de garantias, como parece óbvio, mas as alterações da Reforma recente deixaram de assegurar expressamente esse princípio.



CD/17616.78762-79

A Medida Provisória nº 808, de 2017, pretende corrigir alguns dos erros já reconhecidos pelo próprio Governo na condução da Reforma Trabalhista. Não poderia haver momento mais oportuno, assim, para rever as condições da prevalência do acordado sobre o legislado. Esse o objetivo da Emenda que ora se submete ao elevado escrutínio do Congresso Nacional.

Propõe-se afastar a regra mencionada em matéria de saúde e segurança do trabalho. Além disso, a sua aplicação deverá depender, também, de que as normas acordadas, quando tomadas em conjunto, mostrem-se mais benéficas para o trabalhador do que as constantes da lei.

Certo de que com essa proposta contribuímos para a recuperação da economia nacional, por meio do fortalecimento do mercado interno, conclamo os ilustres membros do Parlamento Nacional emprestarem o seu indispensável apoio, para que seja aprovada.

Sala da Comissão, em de de 2017.

Deputado TADEU ALENCAR

2017-